

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

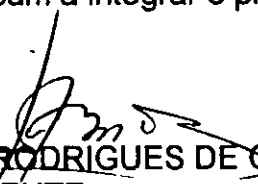
Processo nº. : 13710.002596/95-06
Recurso nº. : 113.504
Matéria : IRPJ - EXS.: 1990 a 1995
Recorrente : SISTER - SISTEMAS DE TEMPO REAL LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.261

IRPJ - PENALIDADE - MULTA DE MORA - FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível a aplicação da multa de mora por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, no caso de não ser obrigatória sua apresentação. - **IRPJ - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas somente se concretizará a partir do ano-calendário seguinte ao de início de sua atividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTER - SISTEMAS DE TEMPO REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.002596/95-06
Acórdão nº. : 106-09.261
RECURSO Nº. : 113.504
RECORRENTE : SISTER - SISTEMAS DE TEMPO REAL LTDA

RELATÓRIO

Roberto Antônio Las Casas Bruce, sócio-gerente e responsável pela empresa SISTER - SISTEMAS DE TEMPO REAL LTDA, conforme cláusula sétima do contrato social (fls. 11/16), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, da qual não consta ciência, e sim Lista de Entrega - Simples, datada de 29.08.96 (fl. 28), através de recurso protocolado em 07.10.96.

Contra a contribuinte foram formalizadas as Notificações de Lançamento de fls. 03 e 04, exigindo-lhe o recolhimento de multa por atraso na entrega das declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 1990 a 1994 (fl. 04) e 1995 (fl. 03).

Em sua impugnação, o representante da contribuinte alega que a empresa jamais gerou qualquer receita ou despesa durante os dezesseis anos de existência junto apenas à Receita Federal, uma vez que nunca chegou a operar efetivamente, não tendo chegado a solicitar inscrição junto ao ISS nem ICMS.

A decisão recorrida de fls. 20/23 julga **parcialmente** procedente o lançamento, com respaldo nos seguintes fundamentos, em síntese:

- o fato da empresa não apresentar movimento financeiro não a exonera do cumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.002596/95-06
Acórdão nº. : 106-09.261

- o artigo 723 do RIR/80 estabelece as penalidades relativas às infrações ao referido Regulamento sem penalidade específica, relacionando os valores referentes a cada exercício;

- o Acórdão 1º CC 104-7.960/90 afirma que a falta de entrega da declaração no prazo sujeita à multa prevista no artigo 723 do RIR/80, quando não houver imposto devido.

Com base nos valores definidos no retrocitado artigo para os exercícios de 1990 e 1991 de 97,50 BTNF, regendo-se o lançamento pela lei vigente à data do fato gerador, a decisão exclui da base de cálculo do lançamento a parcela de 153,56 UFIR nos citados exercícios, considerando devido o valor de 833,94 UFIR relativo aos exercícios de 1990 a 1995.

Cientificado da decisão, o representante da contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 29, em que reedita as razões da impugnação, esclarecendo que somente mandou elaborar as declarações de 1990 a 1995 da SISTER - SISTEMAS EM TEMPO REAL LTDA porque não conseguiu fazer uma alteração no CGC de um restaurante que comprou em Teresópolis - RJ, em função de constar falta de entrega de declaração pela empresa acima referida. Complementa que até a exigência das declarações de 1990 a 1995, a SRF nunca exigiu qualquer manifestação da empresa ou de seu responsável.

A douta PFN apresenta as contra-razões de fls. 33/34 manifestando-se pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.002596/95-06
Acórdão nº. : 106-09.261

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso preliminarmente a questão da tempestividade do recurso, visto que no processo não consta data da ciência da decisão de primeira instância, e sim cópia da Lista de Entrega - Simples (fl. 28), contendo no verso uma relação de contribuintes para os quais teria sido enviada algum tipo de correspondência, figurando entre eles a ora recorrente. Considerando, dessa forma, não ser possível identificar a efetiva data de ciência por parte da mesma, e sem perder de vista o princípio da ampla defesa, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo.

Como relatado, trata-se da aplicação da multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1990 a 1995, anos-calendário de 1989 a 1994, nas quais não foi apurado imposto devido, sendo aplicado ao caso os artigos 723 do RIR/80 e 88 da Lei 8.981/95.

Com relação à obrigatoriedade de entrega da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas, o artigo 856 do RIR/94 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 856 - As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.002596/95-06
Acórdão nº. : 106-09.261

§ 1º -.....

§ 2º - *O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário anterior."*

Pela análise do dispositivo retrotranscrito, conclui-se que o dever de apresentar a declaração de rendimentos surge com o implemento da condição de **início de atividades**, que abrange a prática de negócios voltados para a consecução dos objetivos sociais da empresa, envolvendo todo tipo de operações, transações, etc. Com o início das atividades da pessoa jurídica, nasce a obrigação acessória de entrega da declaração de rendimentos, com a ocorrência do fato enquadrado na hipótese de incidência descrita pela legislação. Observa-se que esta não se refere à celebração de contrato ou estatuto social, registro no CGC ou na Junta Comercial, e sim ao **início das atividades**, pelo que se conclui que somente o implemento desta condição é que faz surgir a obrigação tributária acessória.

Outro não foi o entendimento da SRF, manifestado na Nota MF/SRF/COSIT/DITIR/DIRPJ nº 331/96:

"Por todo o exposto, reafirme-se que a obrigatoriedade para entrega da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas só se concretizará a partir do ano-calendário seguinte ao de início de sua atividade. Ressalte-se, ainda, que a partir da obrigatoriedade da entrega da primeira declaração esta persistirá para os anos-calendário posteriores, mesmo não tendo havido qualquer mutação no patrimônio da empresa, seja qualitativa ou quantitativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.002596/95-06
Acórdão nº. : 106-09.261

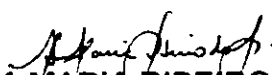
Fica, portanto, evidente que, ocorrendo apenas o registro no CGC e na Junta Comercial, ainda que transcorrido mais de um ano-calendário após tal registro, não haverá, para qualquer deles, obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimentos."

No caso em tela, a única alegação da recorrente é de que a mesma nunca chegou a operar efetivamente, não tendo gerado qualquer receita ou despesa, ou seja, a empresa não chegou a iniciar sua atividade, não ocorrendo, portanto, o fato descrito pela legislação como hipótese de incidência capaz de fazer surgir a obrigação tributária acessória de entrega da declaração de rendimentos.

Por tais argumentos, permito-me discordar do entendimento da autoridade monocrática de que "o fato da empresa não apresentar movimento financeiro não exonera o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica", pelo que entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser cancelada a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

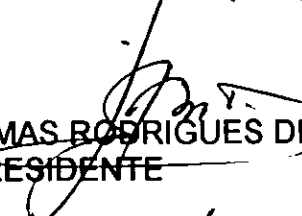
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13710.002596/95-06
Acórdão nº. : 106-09.261

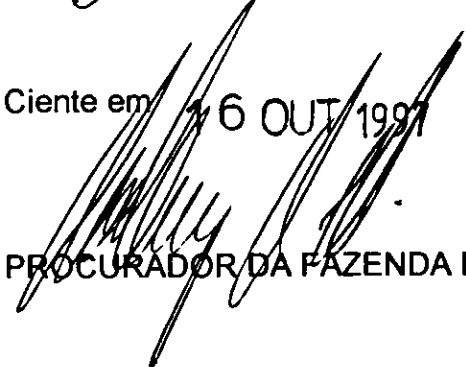
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL